



**ATA DA 1871ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE DEZEMBRO DE 2011.**

1 Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente
4 desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5 Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores
7 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo,
8 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de
9 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público
10 Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por
11 iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
12 votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e**
14 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**
15 **05731/10** - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com o interessado e seu
16 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **TC-04263/11 e TC-05132/10** -
18 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com os interessados e seus
19 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
20 Viana; **PROCESSO TC-05644/10** - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011,
21 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
22 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-04270/11** (adiado para a
23 sessão ordinária do dia 14/12/2011, com o interessado e seu representante legal,
24 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
25 **PROCESSOS TC-05613/10 e TC-06093/10** - (adiados para a sessão ordinária do dia

1 14/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados)
2 – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-05415/10 e TC-
3 03902/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com os interessados e
4 seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede
5 Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para
6 informar ao Tribunal Pleno que a sua meta individual para o corrente ano estava
7 cumprida, no que diz respeito aos processos de prestações de contas com relatório a seu
8 cargo, e que os processos que relatará, a partir dali, serão para ajudar o Tribunal a atingir
9 a meta global de apreciação de processos de prestações de contas, no presente
10 exercício. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou ao Tribunal
11 Pleno que havia interrompido as suas férias regulamentares, em decorrência da
12 necessidade do julgamento do processo TC-10.294/11 – que trata de Inspeção Especial
13 realizada no Governo do Estado, com a finalidade de verificar o andamento do processo
14 administrativo tendente a concretizar a permuta de imóveis. Na presente data, o referido
15 processo trata de recurso de apelação interposto pelo Governo do Estado. Em seguida, o
16 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para solicitar, na qualidade de
17 Relator das contas do Município, o posicionamento do Tribunal Pleno, acerca de ofício
18 encaminhado pela Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão,
19 dando conta de dificuldades que vem enfrentando na execução de procedimentos
20 administrativos e solicitando que o Tribunal não determinasse punições àquela edilidade.
21 Na oportunidade, o Presidente informou ao Plenário que havia recebido o referido ofício e
22 encaminhado ao Relator responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Araruna,
23 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, enfatizando que a providência que considerava
24 cabível era a de que Sua Excelência deveria anexar o documento à PCA da Prefeitura,
25 para exame quando da apreciação do feito pelo Tribunal Pleno. Em seguida, a douta
26 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella
27 Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
28 Presidente, pedi a palavra apenas para tecer esclarecimentos com relação ao que ficou
29 acordado quanto aos processos em que o Ministério Público deveria emitir parecer oral,
30 no momento da sessão. Na verdade, o que ficou acordado foi que esses processos,
31 previamente, seriam avisados de seu agendamento ao Ministério Público e não,
32 necessariamente, tramitados para o Ministério Público porque, quase em sua totalidade,
33 dizem respeito aos exercícios de 2009 e 2010 e poderiam ser analisados previamente
34 pelo *Parquet*, de forma a merecer um pequeno resumo em relação às irregularidades e,

1 aqui, o representante do Ministério Público ofereceria o parecer oral. O que gostaria de
2 demonstrar é que esses processos não excluem uma análise prévia do Ministério Público,
3 porque, em princípio, os processos que recebem pronunciamento oral são processos de
4 menor complexidade. Mas, em função do atingimento das metas, esse leque de
5 possibilidades foi ampliado. Existem processos em que o número de irregularidades
6 chega a um total de aproximadamente quinze e seria impossível para o representante do
7 *Parquet*, no momento do Relatório, emitir um parecer responsável com relação a esses
8 processos. Então, mesmo aqueles nos quais o Ministério Público, previamente, já
9 acordou que poderia emitir o seu parecer de forma oral, gostaria de requerer que os
10 Senhores Relatores solicitassem aos seus Gabinetes que, ao agendarem os processos
11 para julgamento, informassem imediatamente à Procuradoria desta Corte, lembrando,
12 também, que os processos em que, por acaso, houve alguma falha de comunicação
13 nesse sentido, mesmo assim, serão todos analisados na sessão”. Em **Assuntos**
14 **Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou
15 por unanimidade, as seguintes Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
16 **06/2011 – que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de**
17 **Contas do Estado e a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2011 – que dispõe**
18 **sobre o calendário de reuniões para acompanhamento e avaliação das metas do Tribunal**
19 **para 2012 e dá outras providências.** Ainda com a palavra, o Presidente prestou as
20 seguintes informações ao Plenário: “Devo informar à Vossas Excelências, que
21 precisamos definir a data da primeira sessão do ano de 2012, se faremos na primeira
22 semana após o recesso ou na semana seguinte. aguardo sugestões ao meu Gabinete e,
23 ainda, avisar a todos que, no prazo do nosso recesso – entre os dias 17/12/2011 e
24 02/01/2012, todos os prazos recursais e prazos para apresentação de defesa estarão
25 suspensos, retomando a contagem a partir do dia 02/01/2012. Informo, também, que
26 através de DVD estão sendo encaminhadas a todas as Câmaras de Vereadores, as
27 Prestações de Contas das respectivas Prefeituras, que já tiveram suas contas julgadas
28 de forma eletrônica, para julgamento político. Esses processos também estão disponíveis
29 no site do Tribunal de Contas do Estado (www.tce.pb.gov.br), para toda a sociedade,
30 após o julgamento. Esse rito será próprio dos processos eletrônicos. Sobre a questão do
31 incidente processual levantado na sessão passada, o assunto foi esclarecido pela
32 ASTEC, que afirmou que o documento havia sido enviado por via eletrônica, mas numa
33 versão muito atrasada do Adobe Reader Acrobat (arquivos pdf), que o sistema não teve
34 capacidade de fazer a leitura. Desde que foi iniciado o processo eletrônico foi a primeira

1 vez que se usou essa versão para envio de documentos e, inclusive, recomendamos a
2 todos os jurisdicionados que utilizem o software que está disponível para download,
3 gratuitamente, no site do TCE/PB. Então, o documento, realmente, foi enviado e saiu em
4 branco, porque o nosso sistema não teve a capacidade de fazer a leitura. A questão está
5 devidamente explicada tanto pela ASTEC como também pelo Diretor da DIAFI, que
6 demonstrou que o Auditor fez referência no seu relatório que a página estava em branco.
7 Em razão disto, o processo retornou à Auditoria, para recompor o arquivo e fazer a
8 análise como deve ser feita. Informou, ainda, que essa falha detectada foi a única, em
9 milhares de documentos que já foram enviados a este Tribunal, mas foram tomadas
10 diversas providências para que isto não aconteça mais de forma nenhuma”. Dando início
11 à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, da classe de **Processos**
12 **remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: o PROCESSO TC-**
13 **04107/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes**
14 **Wanderley, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com**
15 **vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na oportunidade, o Presidente fez o
16 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer Contrário à
17 aprovação das contas; **2-** pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes
19 Wanderley, no valor de R\$ 3.000,00; **4-** pela comunicação à Delegacia da Receita
20 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; **5-** pela determinação
21 ao atual Prefeito Municipal de Malta, que confira estrita observância ao dever de manter a
22 disponibilidade de caixa às instituições financeiras oficiais. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO**
23 **FERNANDES:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur
24 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros
25 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto não participaram da votação,
26 tendo em vista suas ausências no turno da tarde da sessão que teve início a votação. Em
27 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** que,
28 após tecer considerações acerca da matéria, votou pela emissão de Parecer Favorável à
29 aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. No
30 seguimento, diante do entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acerca da
31 matéria, **o Relator reformulou o seu voto** para emitir Parecer Favorável à aprovação
32 das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley relativa ao
33 exercício de 2010; reduzindo o valor da multa sugerida ao Prefeito responsável para R\$
34 2.000,00; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal, com as recomendações e determinações à Auditoria para quando da análise da
2 Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2011, verificar se está realmente
3 havendo o pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias. Aprovado o
4 voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo, o Presidente promoveu uma inversão
5 na pauta de julgamento e, anunciou o **PROCESSO TC-10294/11 – Recurso de**
6 **Apelação** interposto pelo Governo do Estado da Paraíba, contra a **Decisão Singular**
7 **DSPL-TC-42/2011**, proferida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto – Relator das
8 **Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, que entre outras providências,**
9 **suspendeu o andamento de todo procedimento administrativo tendente a concretizar a**
10 **permuta de imóveis de que trata o processo. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
11 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Gilberto Carneiro da Gama (Procurador
12 Geral do Estado). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo, onde
13 constava as preliminares de inadmissibilidade do recurso de apelação – rejeitada por
14 unanimidade pelo Plenário -- e de desvinculação do processo ao Relator das Contas do
15 Governo do Estado, exercício de 2011 -- rejeitada por maioria pelo Tribunal Pleno, contra
16 o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- entendendo o Tribunal que era legal
17 a vinculação do processo ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas do
18 Governo do Estado, exercício de 2011, visto que o processo não havia sido distribuído
19 anteriormente, por vinculação ou sorteio, a nenhum Relator. Votação do Recurso de
20 Apelação: **CONSELHEIRO RELATOR ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** Votou pelo
21 não conhecimento do recurso de apelação, mantendo-se a cautelar expedida,
22 remetendo-se os autos ao Relator original, afim de que trouxesse a cautelar para que o
23 Pleno referendasse sua decisão. Na oportunidade, lembrou ao Plenário que no parecer
24 ministerial, também havia uma preliminar no sentido de que o Relator original submetesse
25 a cautelar para *referendum* do Tribunal Pleno. O Presidente submeteu à consideração do
26 Tribunal, que a aprovou por unanimidade. Em seguida o Conselheiro Umberto Silveira
27 Porto, solicitou que a sua cautelar fosse submetida ao Plenário na sessão ordinária do dia
28 14/12/2011, no turno da tarde, ocasião em que seria referendada ou não a sua decisão.
29 Ao final, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator do Recurso de Apelação,
30 fez o seguinte resumo da decisão do Tribunal Pleno para o referido processo: “Vistos,
31 relatados e discutidos os autos do Processo TC-10.294/11, acordam os membros do
32 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à maioria,
33 vencido o voto do Relator, quanto a admissibilidade do Recurso de Apelação, em
34 conhecer do presente recurso interposto, quanto ao mérito, acompanharam o Relator

1 pela manutenção da medida cautelar os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio
2 Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suscitou a necessidade de,
3 com base no parecer ministerial de contas, para que antes de se concluir a votação do
4 Recurso de Apelação deveria o processo ser devolvido à Secretaria do Tribunal Pleno,
5 para que retorne os autos à relatoria originária, com objetivo de submeter a medida
6 cautelar ao *referendum* do colegiado, conforme previsão do Regimento Interno, artigo 87
7 inciso X. A preliminar foi acatada por unanimidade dos membros do Tribunal Pleno.” No
8 seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu permissão para retirar-se do
9 Plenário, por motivo justificado. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente promoveu
10 uma inversão na pauta de julgamento, dando prioridade aos processos com relatório a
11 cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que não participaria da sessão no turno da
12 tarde, haja vista os seus preparativos finais no tocante ao relatório das contas do
13 Governo do Estado, que será apreciado no próximo dia 13/12/2011: Em seguida o
14 Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou autorização do Presidente para se retirar do
15 Plenário, no que foi concedida. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua
16 Excelência o Presidente anunciou os Processos de relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro
17 Fernandes, tendo em vista a impossibilidade de Sua Excelência comparecer no turno da
18 tarde. **PROCESSO TC-05079/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
19 **SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, exercício de 2009. Relator:**
20 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
22 ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: 1) pela emissão de parecer
23 favorável das contas do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes
24 Casimiro, relativo ao exercício de 2009; 2) pela declaração de atendimento integral às
25 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município
26 de São Francisco; 3) pela recomendação ao Gestor a adoção de providências no sentido
27 de recolher devidamente as obrigações previdenciárias; 4) pela informação à supracitada
28 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
29 sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
30 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
31 conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **04006/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr.**
33 **Raimundo Antunes Batista, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
34 **Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do
3 Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício
4 de 2010; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade
5 Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Santa Cruz; 3) Informar à
6 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
7 dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
8 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
9 conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
10 **04296/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr.**
11 **José Almeida Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPJTCE:** pela emissão de parecer contrário à aprovação das conta;
14 imputação de débito, aplicação de multa, representação à Receita Federal do Brasil e
15 recomendações. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação
16 das contas do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, relativa ao
17 exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; 3)
19 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
20 constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou
21 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
22 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade. A seguir, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06104/10 – Prestação**
24 **de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, exercício**
25 **de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de
26 defesa: na oportunidade, o Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior se absteve do direito de
27 usar da tribuna, a não ser que tivesse questão de fato a levantar. **MPJTCE:** manteve o
28 parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1-
29 Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr.
30 Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações
31 constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no
32 valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o
33 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
34 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

1 executiva; **3-** Determine à Auditoria desta Corte, para que acompanhe, na análise das
2 contas do exercício de 2011, se o Prefeito Municipal de Malta continua adimplente com
3 as obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em
4 vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs.
5 Reiniciada a sessão, registrando as ausências dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes
6 e Umberto Silveira Porto, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão na pauta
7 para dar preferência aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Antônio
8 Nominando Diniz Filho, tendo em vista que Sua Excelência iria se ausentar da sessão,
9 por motivo justificado: **PROCESSO TC-02670/11 – Prestação de Contas do gestor do**
10 **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André**
11 **Luiz de Sousa Felisberto, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando
12 Diniz Filho. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
13 Votou pelo julgamento regular das contas do gestor do Fundo Especial de
14 Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto,
15 relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o
16 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05401/11 – Prestação de Contas do**
17 **gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. George**
18 **Henriques de Souza, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
19 Filho. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo
20 julgamento regular com ressalvas das contas do gestor da Companhia de Processamento
21 de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício
22 de 2010, com as recomendações constantes da decisão, remetendo-se comunicação
23 desta decisão ao Exmo Sr. Governador do Estado e encaminhamento de cópia da
24 decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011.
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04913/10 – Prestação de**
26 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Sr. José**
27 **Gomes Filho, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.
30 **RELATOR:** Votou: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de
31 Emas, sob a responsabilidade do Vereador, José Gomes Filho, exercício de 2009, com
32 as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 Antes de dar continuidade a pauta de julgamento, o Presidente convocou o Sr. Willo
34 Herbert Pontes Pinheiro, para tomar posse no cargo de Auditor de Contas Públicas desta

1 Corte de Contas, pela área de Informática. Na oportunidade, Sua Excelência parabenizou
2 o servidor, enfatizando que este era o último ACP que faltava tomar posse dentre aqueles
3 que haviam sido nomeados recentemente. Dando continuidade à pauta, o Presidente
4 anunciou o **PROCESSO TC-05877/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município
5 **de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2009.** Relator: Auditor
6 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
7 Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
8 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação das contas do
9 município de Boqueirão, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito
10 Carlos José Castro Marques, em razão da falta de comprovação da despesa com
11 recolhimento previdenciário ao INSS, na importância de R\$ 64.454,89, com as
12 recomendações constantes da proposta de decisão, 2- Declare o atendimento integral
13 aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-. Imputar débito ao Prefeito Sr. Carlos
14 José Castro Marques, no valor de R\$ 64.454,89, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
15 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para
16 recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena
17 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
18 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro
19 Marques, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
20 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, para recolhimento voluntário à conta do
21 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
22 executiva; 5- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca
23 do não recolhimento previdenciárias patronais. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
24 Filho votou com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
25 Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela emissão de parecer
26 favorável à aprovação das contas em análise, com recomendação e formalização de
27 autos apartados para análise das questões relativas às contribuições previdenciárias.
28 Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, com a formalização do ato ficando a cargo
29 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03171/09 – Prestação**
30 **de Contas** da ex-Prefeita do Município de **FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery**
31 **Cabral, exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação
32 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
33 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
34 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §

1 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
2 Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-
3 Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao
4 exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
5 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
6 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
7 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora
8 de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral;
9 3) Impute à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral,
10 débito no montante de R\$ 566.034,23, sendo R\$ 215.833,10 referentes a gastos com
11 doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos
12 beneficiários, R\$ 151.808,21 atinentes a dispêndios com aquisição de peças para
13 diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 97.583,27 respeitantes a despesas com
14 combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 72.153,00 correspondentes a gasto
15 excessivo com aluguel de automóvel, R\$ 15.360,00 relativos a ao excesso na
16 remuneração recebida, R\$ 6.700,00 decorrentes do lançamento de dispêndios sem
17 qualquer comprovação documental, R\$ 3.775,00 devidos a despesas excessivas com
18 baterias automotivas para um único veículo, e R\$ 2.821,65 em razão de tarifas bancárias
19 pagas pela sustação e emissão de vários cheques sem provisão de fundos; 4) Impute ao
20 ex-vice-Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, débito no montante de
21 R\$ 7.680,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em
22 norma municipal; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o
23 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo
24 ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30
25 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão,
26 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
27 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
28 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique
29 multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na importância de R\$
30 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 7)
31 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade
32 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
33 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à
34 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o

1 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
2 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
3 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
4 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao
5 suplente de Vereador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas,
6 subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para
7 conhecimento; 9) Faça recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna,
8 Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
9 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
10 regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
11 Constituição Federal, comunique à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores
12 Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, acerca da retenção e
13 recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, relativas à
14 competência de 2008, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido; 11)
15 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
16 cópias das peças técnicas, fls. 1.519/1.535, 2.131/2.152, 2.154/2.165 e 2.204/2.209, do
17 parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.211/2.227, bem como desta decisão à
18 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
19 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05682/10 –**
20 **Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra.**
21 **Tânia Mangueira Nitão Inácio, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio
22 **Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
23 e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer
24 contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial das disposições da
25 Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa à gestora, com base no art. 56, II da
26 LOTCE; imputação de débito relativo as despesas irregulares e não comprovadas e
27 recomendações. **RELATOR:** 1– pela emissão de parecer favorável à aprovação das
28 contas da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão
29 Inácio relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2-
30 pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Tânia
32 Mangueira Nitão Inácio, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela
33 Prefeitura, no exercício de 2009; 4- pela aplicação de multa pessoal à Prefeita, no valor
34 de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo

1 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
2 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade,
3 o voto do Relator. **PROCESSO TC-05842/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
4 **Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, exercício de**
5 **2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel.
6 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** 1 – pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do
8 Município de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício
9 de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
10 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação
11 de multa pessoal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com
12 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
13 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação de instauração de Inspeção
15 Especial para análise da gestão de pessoal, notadamente quanto a excesso injustificado
16 de contratação de servidores comissionados; 5- pela comunicação à Delegacia da
17 Receita Federal do Brasil para que adote medidas, acerca das contribuições
18 previdenciárias; 6- pela determinação de extração de cópia do Relatório da Auditoria para
19 anexação aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, relativa ao
20 exercício de 2008 (Processo TC-02748/09), para análise do envio intempestivo da LOA
21 do exercício de 2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
22 **05452/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FAGUNDES Sr. Gilberto**
23 **Muniz Dantas, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
24 Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator, iria funcionar na
25 qualidade de Conselheiro Substituto em virtude da declaração de impedimento do
26 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: John Johnson
27 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
28 autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) emitir parecer contrário à aprovação da
29 prestação de contas anuais do município de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de
30 responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, com recomendações de observância
31 aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das
32 falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades:
33 1. gastos em valorização do magistério, correspondendo a 45,36% dos recursos do
34 FUNDEB; 2. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83,

1 descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro
2 de 2010; 3. despesas não licitadas, no montante de R\$ 379.744,76; 4. falta de
3 pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$
4 848.660,40, o qual representa 75,72% do valor estimado devido; 5. remuneração paga
5 inferior ao salário mínimo nacional; 6. despesas com desvio de finalidade pública,
6 relativas a passagens aéreas, no total de R\$ 2.494,00, tendo como beneficiários o
7 Prefeito e sua esposa; 7. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e
8 inseguros; e 8. contrato irregular e despesas não comprovadas com as empresas
9 Bernardo Vital Advogados e Bernardo Vidal e Associados, para recuperação de créditos
10 previdenciários (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários); 2) Declarar o
11 não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca ao demonstrativo da dívida
12 consolidada, que se apresenta incompleto, e ao déficit na execução orçamentária, no
13 montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade
14 Fiscal; 3) Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$
15 129.633,74, sendo R\$ 2.494,00 referente a despesas com passagens aéreas sem
16 comprovação da finalidade pública, e R\$ 127.139,74 relativo à serviços contratados junto
17 às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e
18 Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), em razão da ausência da comprovação
19 efetiva da recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
21 para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob
22 pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
23 Constituição do Estado da Paraíba; 4). Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz
24 Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela
25 Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
26 prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
27 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
28 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
29 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5) Imputar débito ao vice-
30 Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da percepção
31 indevida do 13º salário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
32 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
33 aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde
34 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6)

1 Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca do não recolhimento,
2 no montante de R\$ 848.660,40, das contribuições previdenciárias patronais,
3 considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao
4 recebimento, no ano de 2009, da importância de R\$ 55.639,38 por parte da empresa
5 Bernardo Vital Advogados (CNPJ 09.138.544/001-99, e R\$ 71.500,36 pela empresa
6 Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação
7 de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e 7)
8 Representar ao Ministério Público Comum - MPC para que, diante dos indícios da prática
9 de atos de improbidade administrativa detectados nos presentes autos, possa adotar as
10 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
11 declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na
12 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para
13 retirar-se temporariamente do Plenário, no que foi autorizado. Em seguida, Sua
14 Excelência o Presidente convocou, para completar o *quorum*, o Conselheiro Substituto
15 Antônio Cláudio Silva Santos. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente
16 anunciou o **PROCESSO TC-04999/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
17 **de DUAS ESTRADAS Sr. Roberto Carlos Nunes, exercício de 2009. Relator: Auditor**
18 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o
19 *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do impedimento
20 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves
21 de Queiroz. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação
22 das contas; declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; com
23 imputação de débito, referente a diárias não comprovadas; aplicação de multa ao gestor;
24 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recomendações. **PROPOSTA**
25 **DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito
26 do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2009;
27 2) pelo julgamento regular das contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
28 3) pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil a despeito das
29 contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para
30 providências que entender cabíveis; 4) pela recomendação ao Prefeito de Duas Estradas,
31 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
32 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
33 decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de
34 conservação a frota oficial do Município. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves
2 Viana. Em seguida com o retorno do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao
3 Plenário, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05104/10 –**
4 **Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **BANANEIRAS Sra. Marta Eleonora**
5 **Aragão Ramalho**, exercício de **2009**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na
6 ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
7 completar o *quorum* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
8 Alves Viana Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de
9 Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação
10 das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
11 imputação de débito referente as despesas irregulares, com serviços de vigilância,
12 aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 56 da LOTCE e recomendações.
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das
14 contas da Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho,
15 relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão da Sra.
16 Marta Eleonora Aragão Ramalho, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas
17 no exercício de 2009; 3) recomendar à atual administração a adoção de providências no
18 sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por
19 unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves
20 Viana. **PROCESSO TC-03344/11 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de
21 **BANANEIRAS Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho**, exercício de **2010**. Relator:
22 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio
23 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum* em razão da declaração de
24 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana Sustentação oral de defesa: Bel. John
25 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de
26 parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; com imputação de débito; aplicação de multa à gestora e
28 recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à
29 aprovação das contas da Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora
30 Aragão Ramalho, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das contas de
31 gestão da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, na qualidade de ordenadora das
32 despesas realizadas no exercício de 2010; 3) recomendar à atual administração a adoção
33 de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a
34 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do

1 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando
2 Diniz Filho pediu autorização para retirar-se, de forma definitiva do Plenário, no que foi
3 autorizado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o
4 *quorum*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC-**
5 **05845/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MAMANGUAPE Sr.**
6 **Eduardo Carneiro de Brito, exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da
7 **Costa**. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (contador). **MPJTCE:**
8 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
9 sentido de que os Membros do Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal
10 de Mamanguape, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito
11 Municipal, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, referente ao exercício de 2009, neste
12 considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de
13 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RITCE/PB;
14 2- Conheçam da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e Julguem-na: 2.1
15 Improcedente quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a
16 empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação o mercado
17 local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares
18 a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação
19 à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e
20 2.2 Prejudicada quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a
21 empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado
22 local; 3- Julguem regulares as despesas noticiadas nestes autos; 4- Representem à
23 Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições
24 previdenciárias; 5- Recomendem à Administração Municipal de Mamanguape, no sentido
25 de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que
26 compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores
27 da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de
28 contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-05130/10 –**
29 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de LIVRAMENTO Sr. Jarbas Correia**
30 **Bezerra, exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
31 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
32 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
33 No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à
34 aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município

1 de Livramento/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da
2 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento
3 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr.
4 Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 4.150,00,
5 conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-
6 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
8 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
9 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Determinem a
10 devolução à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, da quantia de R\$
11 139.803,94, sendo: R\$ 41.000,00 referentes à confecção de fardamentos e R\$ 98.803,94
12 relativos a pagamentos de servidores que não se enquadram no magistério, conforme
13 relação apensada aos autos (Documento TC nº 10962/11), devendo essa quantia ser
14 devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente
15 decisão, de uma só vez, e aplicada no MDE no âmbito da educação básica, conforme
16 estabelece o art. 11, § 1º da RN TC nº 11/2009 6- Recomendem ao Gestor no sentido de
17 guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,
18 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às
19 normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas; 7- Comuniquem à
20 Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das
21 contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis; 8 - Comuniquem ao Fisco
22 Municipal a respeito da ausência de retenção de ISS; 9- Determinem o envio de cópia
23 pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na
24 forma da legislação aplicável. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
25 **PROCESSO TC-04243/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ**
26 **Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto**
27 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
28 Vilar. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das
29 contas em análise; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal; cominação de multa ao gestor nos termos do art. 56m inciso II da LOTCE e
31 recomendações. **RELATOR:** votou pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação
32 das contas do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa
33 ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em

1 razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica
2 do TCE/PB; 4- Determinação de instauração de processo específico para apuração
3 detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e
4 PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos; 5- Recomendação ao gestor
5 para que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os
6 comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando
7 medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no
8 que diz respeito à formalização de processos licitatórios para as despesas sujeitas ao
9 procedimento, adoção de concurso público para contratação de servidores e correta
10 escrituração contábil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
11 **04190/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José**
12 **Renato Eduardo dos Santos, exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede
13 **Santiago Melo.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à
14 aprovação das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
15 Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer
16 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Borborema, Sr. José
17 Renato Eduardo dos Santos, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das
18 de gestão do gestor, na qualidade de ordenador das despesas. Aprovada por
19 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-04198/11 – Prestação de Contas**
20 **da Prefeita do Município de MATO GROSSO, Sra. Katsonara Soares de Andrade**
21 **Monteiro, exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou,
22 oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com aplicação de
23 multa à gestora. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste
24 egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas
25 pela Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade
26 Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art.
27 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às
28 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as
29 despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e
30 regulares com ressalva aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3-
31 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
32 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4- Recomendem
33 à Administração Municipal de Mato Grosso, no sentido de que não mais repita as falhas
34 constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras

1 prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
2 **TC-05190/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS,**
3 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza,** relativa ao exercício
4 **de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel.
5 Diogo Maia da Silva Mariz. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação
7 Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de
8 Montadas, exercício de 2009; b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às
9 disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Autorizar o parcelamento dos valores
10 percebidos irregularmente pelo Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Souza,
11 vereadores no município de Montadas, referente a diárias, uma vez que os mesmos já
12 firmaram Contratos de Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Montadas;
13 d) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento
14 quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Montadas; e)
15 Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância
16 aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios
17 norteadores da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
18 **PROCESSO TC-05052/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
19 **MONTE HOREBE,** tendo como Presidente os Vereadores **Srs. José Nilton Pereira**
20 **Dantas** (período de janeiro a março e de agosto a dezembro) e **Francisco Pessoa de**
21 **Abreu** (período de março a julho), exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
22 Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
23 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou nos exatos
24 termos do parecer ministerial, pela: a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de
25 responsabilidade dos Srs. José Nilton Pereira Dantas (período de janeiro a março e de
26 agosto a dezembro) e Francisco Pessoa de Abreu (período de março a julho) de 2009,
27 ambos ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe,
28 durante o exercício de 2009; b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte dos sobreditos gestores,
30 relativamente ao exercício de 2009; c) Recomendação à Câmara Municipal de Monte
31 Horebe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
32 especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.
33 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04965/10 – Prestação de**
34 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ,** tendo como Presidente o Vereador **Sr.**

1 **Jefferson Figueredo Menezes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto**
2 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
3 Villar. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas da Mesa da
5 Câmara Municipal de Sumé, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fefferson
6 Figueiredo Menezes; 2) declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar ao gestor a adequação do Regimento Interno da
8 Câmara Municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 50/2006, relativamente às
9 sessões extraordinárias, bem como a observância do disposto no art. 55, § 2º, da Lei
10 Complementar nº 101, no concernente à publicação do RGF. Aprovado o voto do Relator,
11 por unanimidade. **PROCESSO TC-04990/10 – Prestação de Contas da Mesa da**
12 **Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo**
13 **Lucena de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
14 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
15 seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
16 **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal
17 de Queimadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo,
18 exercício de 2009, declarando o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **02692/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo**
21 **como Presidente o Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2010.**
22 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
24 regularidade das contas, atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.
25 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a) Julgar regular a Prestação Anual
26 de Contas do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de
27 Assunção, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às
28 disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-05007/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
30 **Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Alves dos**
31 **Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral
32 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
33 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
34 No sentido do Tribunal: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do

1 Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009;
2 b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar
3 nº 101/2000; c) Aplicar multa ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara
4 Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da
5 Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
6 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
7 previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada
8 até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
9 Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos
10 valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que
11 os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura
12 Municipal de Remígio; e) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o
13 acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de
14 Remígio. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03579/11 –**
15 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **REMÍGIO**, tendo como
16 **Presidente o Vereador Sr. Nelson Alves dos Santos**, exercício de **2010**. Relator: Auditor
17 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade
19 das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular, com
20 ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da
21 Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; b) Declarar atendimento parcial, por aquele
22 Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa ao Sr. Nelson
23 Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00,
24 com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o
25 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001,
27 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento
28 daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da
29 Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso
30 pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo
31 de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio; e)
32 Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento quanto
33 às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio; f) Recomendar à
34 Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da

1 Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da
2 Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a
3 ordem natural da pauta, sua Excelência o Presidente anunciou, da classe
4 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração**
5 **Indireta”**: **PROCESSO TC-02058/07 – Prestação de Contas do gestor da**
6 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr.**
7 **Ademilson Montes Ferreira, exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da**
8 **Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. **MPJTCE:** ratificou
9 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido que:-
10 1- julguem irregular a Prestação de Contas sob a responsabilidade do ex-
11 Superintendente da SUPLAN, Senhor Ademilson Montes Ferreira, relativas ao exercício
12 de 2006; 2- Apliquem ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Ademilson Montes
13 Ferreira, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infração à Lei 4.320/64,
14 Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista
15 no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em
17 favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
18 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
19 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
20 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
21 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
22 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- concedam o prazo de 90 (noventa) dias
23 ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, com
24 vistas a adotar providências efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel
25 onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de multa e outras cominações
26 legais aplicáveis à espécie; 5- recomendem a atual administração da SUPLAN, no
27 sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as
28 atinentes ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas
29 constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras
30 públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento
31 ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
32 o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela regularidade com ressalvas das
33 contas em análise, com recomendações e aplicação de multa pessoal ao gestor. Os
34 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela

1 regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Constatada o empate, no tocante a
2 aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate
3 acompanhando o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela não
4 aplicação da multa. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade e, no tocante a
5 aplicação da multa sugerida, por maioria. **PROCESSO TC-05424/11 – Prestação de**
6 **Contas dos ex-Diretores Presidentes da Companhia Estadual de Habitação Popular**
7 **(CEHAP), Sr. Carlos Alberto Pinto Mangueira (período de 01/01 a 22/01) e da Sra.**
8 **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (período de 23/01 a 31/12), exercício de**
9 **2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio**
10 **Henrique Monteiro Leal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
11 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Companhia
12 Estadual de Habitação Popular - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores
13 Presidentes, Senhor Carlos Alberto Pinto Mangueira, no período de 01.01.10 a 22.01.10 e
14 Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, no período de 23.01.10 a 31.12.10;
15 2- assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP,
16 Senhora Emília Correia Lima, com vistas a que adote providências, no sentido de
17 restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de
18 “diferenças de caixa” no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à
19 omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em
20 2010, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às
21 seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 427/428), ao final do qual deverá
22 de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de
23 não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à
24 espécie; 3- recomendar à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as
25 falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento
26 dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e aos Princípios
27 Fundamentais de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
28 **“Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”:** **PROCESSO TC-02685/11 –**
29 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como**
30 **Presidente o Vereador Sr. José Batista de Araújo Neto, exercício de 2010. Relator:**
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do**
32 **interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial**
33 **constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de: I- julgar regular com ressalvas a**
34 **prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício**

1 de 2.010, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto,
2 considerando atendidas parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3 II - acatar a comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de
4 remuneração por ele percebido; III- aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$
5 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias
6 para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; IV- Imputar
8 Débito aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em
9 sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, nos valores a seguir
10 discriminados Edivanaldo Roberto de Sousa (R\$ 787,50); Francisca Vieira Bezerra (R\$
11 787,50); João Batista (R\$ 787,50); Leandro Ferreira Mendes (R\$ 787,50); Marcos Antonio
12 Tavares Mendes (R\$ 787,50); Joaquim Galdino Mendes Neto (R\$ 787,50); concedendo-
13 lhes o respectivo parcelamento em oito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o
14 requerido; V- recomendar ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a
15 repetição da falha acusada no exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO**
17 **ESTADUAL: “Contas Anuais de Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-04201/11 –**
18 **Prestação de Contas do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr.**
19 **Paulo José de Mello Barreto,** relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Antônio
20 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
21 e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
22 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular com ressalvas das contas
23 prestadas pelo ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Paulo José de
24 Mello Barreto, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações no sentido de
25 guardar a estira observância às normas Consubstanciadas na Constituição Federal e às
26 normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além
27 de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar
28 os pagamentos por eles efetuados, bem como, a regularidade Fiscal, Previdenciária e
29 Trabalhista destes concessionários de serviços públicos. O Conselheiro Arnóbio Alves
30 Viana votou de acordo com a proposta do Relator, acrescentando as recomendações
31 constantes do parecer ministerial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
32 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”:**
33 **PROCESSO TC-04264/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
34 **SOBRADO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Normando Paulo de Souza Filho,**

1 relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
2 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
3 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: I- Julgar
4 irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa
5 ao exercício de 2.010, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente
6 atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade; II- Aplicar ao mencionado
7 gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
8 reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal; III- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado
10 acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as
11 medidas que entender oportunas; IV- Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no
12 sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange
13 aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às
14 normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; V-
15 Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar
16 imediatamente a Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto do cargo de Tesoureiro, a fim de
17 restabelecer a legalidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
18 **TC-05128/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ,**
19 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz,**
20 **exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
21 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
22 ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade das contas.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: 1- julgue regulares com ressalva as
24 contas da ex-Presidente do Poder Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro
25 de 2009, Vereadora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz; 2- impute débito à Sra.
26 Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao valor de
27 subsídio recebido a maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
28 do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério
29 Público Comum; 3- recomende ao Legislativo Mirim que observe os ditames
30 constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do
31 Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o
32 quadriênio 2013/2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras
33 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator,
34 porém, sem a imputação de débito à referida gestora. O Conselheiro Substituto Antônio

1 Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por
2 unanimidade, quanto ao mérito, vencido no tocante à imputação de débito à Sra. Joana
3 D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz. **PROCESSO TC-02726/11 – Prestação de Contas da**
4 **Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente a Vereadora Sra.**
5 **Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar
6 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
7 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
8 constante dos autos, pela irregularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
9 sentido de que se: 1- julgue regulares com ressalva as contas da ex-Presidente do Poder
10 Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro de 2010, Vereadora Joana Darc
11 Rodrigues Bandeira Ferraz; 2- impute débito à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira
12 Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao valor de subsídio recebido a maior,
13 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres
14 municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 3-
15 recomende ao Legislativo Mirim que observe os ditames constitucionais quando da
16 elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais
17 Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o quadriênio 2013/2016. Os
18 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
19 Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, porém, sem a imputação de
20 débito à referida gestora. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou de
21 acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, quanto ao mérito,
22 vencido no tocante à imputação de débito à Sra. Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz.
23 **PROCESSO TC-05341/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
24 **LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adelson Freire, exercício de**
25 **2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
27 oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1-
28 pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro,
29 exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Adelson Freire. Aprovada a
30 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03777/11 – Prestação de**
31 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o**
32 **Vereador Sr. José Robério dos Santos Costa, exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar
33 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da

1 Auditoria constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das
2 contas da Mesa da Câmara Municipal de Borborema, exercício de 2010, sob a
3 responsabilidade do Vereador Sr. José Robério dos Santos Costa, com recomendação ao
4 Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor
5 exato, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e
6 dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Borborema, para o quadriênio
7 2013/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04224/11**
8 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como**
9 **Presidente o Vereador Sr. José Lourenço da Silva Filho, exercício de 2010. Relator:**
10 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
11 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao
12 pronunciamento da Auditoria constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo
13 julgamento regular com ressalva das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilões
14 exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Lourenço da Silva Filho;
15 2) pela imputação de débito ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José
16 Lourenço da Silva Filho no valor de R\$ 831,02, referente ao pagamento de juros e multas
17 incidentes sobre as contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
18 dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança
19 executiva; 3) pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no
20 sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e
21 também as decisões proferidas por essa Corte de Contas. Aprovada a proposta do
22 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
23 encerrada a sessão às 19:17hs, comunicando que não havia processos para
24 redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no
25 período de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2011, foram distribuídos 17 (dezessete)
26 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
27 Relatores, totalizando 749 (setecentos e quarenta e nove) processos da espécie, no
28 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
29 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
30 Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2011.**

32

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA-GERAL

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL